



**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000574/2019

PROCESSO Nr: 0000076-74.2019.4.03.9300 AUTUADO EM 15/02/2019

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO

RECDO: DEUSDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP135366 - KLEBER INSON

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/04/2019 13:57:01

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

[# I – EMENTA.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PLANOS ECONÔMICOS. POUPANÇA. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RECADASTRAMENTO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 2.025/1993 E 2.078/1994 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI Nº 9.526/1997. SALDOS RECOLHIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E REPASSADOS AO TESOURO NACIONAL COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS MESES PARA RECLAMAR OS VALORES EM JUÍZO. TERMO INICIAL FIXADO EM 01/01/2003, PARA TODOS OS CORRENTISTAS, POR FORÇA DA LEI Nº 9.814/1999. APLICABILIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.

II – RELATÓRIO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal dirigido a esta Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em que a União suscita divergência de interpretação sobre prazo prescricional, na ação visando ao reconhecimento de direito aos depósitos de que trata a Lei nº 9.526/1997, alterada pela Lei nº 9.814/1999, entre acórdãos prolatados pela 2ª Turma Recursal e pela 5ª Turma Recursal, ambas da Seção Judiciária de São Paulo.



Assinado digitalmente por: LEANDRO GONSALVES FERREIRA:10325

Documento Nº: 2019/930000005262-72751

Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>



A parte recorrida, intimada, não apresentou contrarrazões.

Admitido o incidente de uniformização, os autos foram remetidos, de forma equivocada, à Turma Nacional de Uniformização, a qual promoveu sua devolução a esta Turma Regional.

É, no que basta, o relatório.

III – VOTO.

O conhecimento do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal pressupõe o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, na interpretação da lei federal, proferidas por Turmas Recursais da mesma Região (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 30, I, da Resolução CJF3R nº 3/2016 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Conforme dispõe o art. 40, "caput", da Resolução CJF3R nº 3/2016 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), o incidente de uniformização será apresentado no prazo de 15 (quinze) dias ao Juiz Federal Presidente da Turma ou, em caso de julgamento proferido pela Turma Regional, ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, com cópia dos julgados divergentes e demonstração sucinta do dissídio.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 345/2015), de aplicação supletiva (art. 49 da Resolução CJF3R nº 3/2016), determina que o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e identificado o processo em que proferido o acórdão paradigma (art. 15, I).

Em se tratando de divergência entre turmas recursais da mesma região, admite-se a referência a julgados obtidos por meio da internet, com a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade (cf. Questão de Ordem nº 3 da TNU).

No caso em exame, reputo satisfeitos os requisitos legais para a admissibilidade do incidente.

Houve suficiente demonstração da similitude fática e jurídica entre as teses confrontadas, no relativo ao prazo prescricional para reclamar os recursos existentes nas contas de depósitos não recadastrados e que foram recolhidos ao Banco Central do Brasil e posteriormente repassados ao Tesouro Nacional, na forma da Lei nº 9.526/1997, alterada pela Lei 9.814/1999.





O acórdão recorrido (evento 059 do processo 0077967-07.2006.4.03.6301), proferido pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, deu provimento ao recurso da parte autora para condenar a União a devolver-lhe os recursos existentes na conta poupança especificada no voto condutor, afastando a prescrição nestes termos:

[...]

Passo à análise do prazo prescricional para reaver os valores depositados em conta bancária da parte autora que foram transferidos ao Tesouro Nacional em razão do não cadastramento da mesma junto à instituição financeira por força da Medida Provisória nº 1.597/97, convertida na Lei nº 9.526/97.

Inicialmente, o mencionado diploma legal dispôs que os recursos existentes nas contas de depósito, sob qualquer título, que não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

Em seu art. 3º, a referida Lei estabeleceu que o prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital no Diário Oficial providenciado pelo Banco Central do Brasil conforme previsão do art. 1º, §3º, da aludida Lei.

Contudo, posteriormente foi editada a Lei nº 9.814/99, que incluiu o art. 4º - A à Lei nº 9.526/97, estabelecendo um novo prazo para que os recursos existentes nas contas correntes, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional fossem reclamados pelos depositantes, qual seja, 31.12.2002.

Por sua vez, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estipula que o prazo prescricional para que sejam reclamados valores devidos pela Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, considerando que o direito do autor pleitear judicialmente a restituição dos valores indevidamente recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Banco Central do Brasil em razão da ausência de cadastramento da conta bancária sobreveio somente após o término do prazo para requerê-lo junto às instituições financeiras, ou seja, em 1º de janeiro de 2003, e que a presente ação foi ajuizada em 19.10.2006, não há que se falar em prescrição da pretensão da do requerente em reaver judicialmente a quantia transferida.

No que toca ao mérito, a parte autora faz jus à restituição dos valores da sua caderneta de poupança retidos em razão da ausência de cadastramento e repassados à União Federal, devidamente atualizado monetariamente, sob pena de violação ao direito constitucional da propriedade (art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988), e do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

[...]

O acórdão paradigma (evento 024 do processo 0077974-96.2006.4.03.6301), prolatado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, manteve a sentença que reconheceu a prescrição, confira-se:

[...]

Por outro lado, com o intuito de se evitar a propagação da “lavagem de dinheiro” por meio de “contas fantasmas”, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n.º 2.025, de 24/11/1993, determinando a abertura de um cadastro que identificasse o depositante para as novas contas e o recadastramento das contas já existentes (artigo 14).

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.526/1997 (oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 1.597/1997), foi determinado (artigo 1º, caput) que o prazo para reclamar os valores depositados junto às instituições financeiras, referente às contas cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.º 2.025/1993 e 2.078/1994,





terminaria no dia 28/11/1997.

Decorrido esse prazo, os saldos não reclamados seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento (artigo 1º, § 2º).

Na medida em que os saldos não reclamados eram recolhidos ao Banco Central do Brasil, este deveria publicar, no Diário Oficial da União, edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, e estipulando prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestassem o recolhimento efetuado (artigo 1º, § 3º).

Por fim, decorrido esse prazo de 30 (trinta) dias, os valores recolhidos não contestados passariam ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária (artigo 2º).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da medida, conforme ementa que passo a transcrever:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder - Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida.” (ADIn 1715 MC/DF, Relator Ministro Relator Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Julgado em 21/05/1998, votação por maioria, DJ de 30/04/2004, página 27, grifos nossos).

Estabelecida a constitucionalidade da medida, passo a analisar a preliminar de prescrição extintiva.

A Lei n.º 9.526/1997 determinou, em seu artigo 3º, o prazo para requerer o reconhecimento de direito aos depósitos, in verbis:

"Art. 3º O prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o § 3º do art. 1º."

A contagem do prazo prescricional, para se exigir judicialmente os valores recolhidos por força da Lei n.º 9.526/1997, iniciou -se em 19/01/1998, conforme se infere da documentação acostada com a petição inicial (página 17, do arquivo pet_provas.pdf).

Desta forma, a prescrição do direito da parte autora ocorreu em 19/07/1998.

Não se aplica ao caso as disposições contidas no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, que determina que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer





direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem", face à especialidade da Lei n.º 9.526/1997.

Pelo mesmo motivo não se aplica o prazo prescricional de 10 (dez) anos a que aduz o artigo 205, do Código Civil vigente.

De acordo com o brocardo jurídico "lex specialis derogat generali", a lei de natureza geral, por abranger ou compreender um todo, é aplicada somente quando uma norma de caráter mais específico sobre determinada matéria não se verificar no ordenamento jurídico.

Em outras palavras, a lei de índole específica sempre será aplicada em prejuízo daquela que foi editada para reger condutas de ordem geral.

Este é o entendimento que também se extrai da análise do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1715 MC/DF, que reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 9.526/1997, inclusive no que tange ao prazo prescricional.

Também não há que se falar em fluência de novo prazo somente por ter sido estendido prazo para recadastramento, conforme determinou a Lei n.º 9.814/1999, que introduziu o artigo 4 -A, ao texto da Lei n.º 9.526/1997, in verbis:

"Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002."

E mesmo que este entendimento fosse acolhido, o direito da parte autora estaria irremediavelmente prescrito, uma vez que a demanda foi proposta apenas em 12/07/2006, ou seja, quase 08 (oito) anos depois de encerrado o prazo estabelecido no artigo 3º, da Lei n.º 9.526/1997.

Atente-se, por fim, que apesar das inúmeras oportunidades que teve para regularizar suas cadernetas de poupança (desde 1994), a recorrente nada fez, quedando-se inerte durante todo esse tempo.

Portanto, diante da constitucionalidade da medida que determinou o recolhimento do numerário contido em contas bancárias não recadastradas, entendo correto o reconhecimento da prescrição extintiva do direito da parte autora.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

[...]

Enquanto a 2ª Turma Recursal de São Paulo (acórdão recorrido) aplicou o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/1932, com contagem a partir de 01/01/2003, para reaver os depósitos das contas de poupança não recadastradas, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 2.025/1993 e 2.078/1994, e, dessa forma, não reconheceu a prescrição por ter sido ajuizada a ação em 2006, a 5ª Turma Recursal de São Paulo (acórdão paradigma) considerou prescrita essa pretensão por utilizar o prazo regulado pelas Leis 9.526/1997 e 9.814/1999 (seis meses, em resumo).

Deve prevalecer a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal (acórdão paradigma), com certo temperamento, dando-se provimento ao presente incidente de uniformização regional.

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais e legais os dispositivos da Lei 9.526/1997,





que determinam a transferência de valores depositados em contas de depósitos em instituições financeiras, quando não reclamado pelo titular da conta:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na aceção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida.

(ADI 1715 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/1998, DJ 30-04-2004 PP-00033 EMENT VOL-02149-02 PP-00364 RTJ VOL 00192-02 PP-00518)

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3R) já enfrentou a matéria em debate, em sessão realizada na data de 31/03/2015 (cf. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI/SP 000008-66.2015.4.03.9300, Relator JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 07/04/2015). Eis a fundamentação do voto do Relator, a respectiva ementa e acórdão:

[...]

II - VOTO

Deixo de conhecer das contrarrazões, porque apresentadas intempestivamente.

Tendo sido o “AR” juntado em 24/10/2011, o prazo de 10 dias decorreu em 03/11/2011. As contrarrazões foram protocolizadas somente em 04/11/2011.

Não há notícia nos autos que corrobore a alegação da DPU de que o sistema processual ficou indisponível no curso do prazo mencionado.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

O acórdão recorrido, proferido em sede de embargos declaratórios, afastou a aplicação do art. 3º da Lei nº 9.526/97 nos seguintes termos:

“A questão da omissão cinge-se ao prazo prescricional para reaver os valores depositados em conta bancária da parte autora que foram transferidos ao Tesouro Nacional em razão do não cadastramento da mesma junto à instituição financeira por força da Medida Provisória nº 1.597/97, convertida na Lei nº





9.526/97.

Inicialmente, o mencionado diploma legal dispôs que os recursos existentes nas contas de depósito, sob qualquer título, que não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

Em seu art. 3º, a referida Lei estabeleceu que o prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital no Diário Oficial providenciado pelo Banco Central do Brasil conforme previsão do art. 1º, § 3º, da aludida Lei.

Contudo, posteriormente foi editada a Lei n.º 9.814/99, que incluiu o art. 4º -A à Lei n.º 9.526/97, estabelecendo um novo prazo para que os recursos existentes nas contas correntes, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional fossem reclamados pelos depositantes, qual seja, 31.12.2002.

Por sua vez, o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 estipula que o prazo prescricional para que sejam reclamados valores devidos pela Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, considerando que o direito do autor pleitear judicialmente a restituição dos valores indevidamente recolhidos ao Tesouro Nacional pelo Banco Central do Brasil em razão da ausência de cadastramento da conta bancária sobreveio somente após o término do prazo para requerê-lo junto as instituições financeiras, ou seja, em 1º de janeiro de 2003, e que a presente ação foi ajuizada em 26.09.2005, não há que se falar em prescrição da pretensão da do requerente em reaver judicialmente a quantia transferida.”

Já o acórdão paradigma, proferido em 16/10/2009 pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, confirmou por seus próprios fundamentos a tese jurídica adotada pelo juízo de primeiro grau, a saber:

“Quanto à alegação de prescrição, assiste razão a União Federal. A lei 9.526/97 estabelece, em seu art. 3º que o prazo para requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos de que trata esta Lei é de seis meses, contado da publicação do edital a que faz menção o § 3º do art. 1º.

Trata-se, portanto de prazo especial de prescrição, que se consuma no prazo de seis meses a contar da publicação no DOU do edital contendo a relação dos valores recolhidos. Nos termos da documentação trazida aos autos pela própria parte autora, a referida publicação deu-se em 19/01/1998. Dessa forma, tendo a ação sido ajuizada em 12/07/2006, a toda evidência decorreu prazo muito superior ao legalmente previsto, de forma que se configura a ocorrência de prescrição.

Cabe deixar consignado, ademais, que o art. 4º da lei citada em nada altera a situação quanto ao prazo prescricional, já que o dispositivo que trata deste prazo não sofreu qualquer modificação. Os valores podem ser reclamados administrativa ou até judicialmente no prazo do art. 4º. Porém, o prazo prescricional do art. 3º não se altera, pois tem como marco inicial o disposto no § 3º do art. 1º.”

Resta claro, desse modo, o dissídio jurisprudencial em torno de questão de direito material, conforme exigido pelo art. 14, caput, da Lei n.º 10.259/2001, porque os acórdãos acima citados aplicaram diferentes prazos prescricionais à mesma espécie de pretensão jurídica.

Quanto à matéria de fundo, assiste razão à requerente.

A Resolução n.º 2.025/93 do Conselho Monetário Nacional alterou e consolidou as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo a relação dos documentos de apresentação obrigatória pelos correntistas para a sua “completa identificação” perante a instituição financeira.

O art. 14 da referida resolução, com a redação dada pela Resolução n.º 2.078/94, tornou obrigatórias as novas regras inclusive para as contas de depósito existentes, determinando que tais contas fossem objeto de “verificação e atualização” até 31/12/1994.

A Lei n.º 9.526/97, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.597, de 10/11/1997, estabeleceu em seu art. 1º que os saldos existentes em contas de depósitos, sob qualquer título, com cadastro não atualizado nos termos das Resoluções n.º 2.025/93 e 2.078/94, do Conselho Monetário Nacional, somente poderiam ser reclamados junto às instituições depositárias até 28/11/1997, condicionada a sua liberação à satisfação das novas exigências de cadastro. Decorrido esse prazo, determinou o legislador que os recursos fossem recolhidos ao Banco Central do Brasil e, após 30 dias da publicação de edital “relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito”, não havendo recurso, passariam ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

O art. 3º da lei fixou prazo de seis meses, contado da publicação do edital acima mencionado, para o correntista “requerer judicialmente o reconhecimento de direito aos depósitos”.

No julgamento da medida cautelar na ADI -MC n.º 1715/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 9.526/97, inclusive no que tange ao prazo prescricional.

Eis a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA;





APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o recadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. (ADI 1715 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/1998, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-02 PP-00364 RTJ VOL 00192-02 PP-00518)

O prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não se aplica aos pedidos de restituição fundados na Lei nº 9.526/97, porque tais pedidos são dirigidos à instituição financeira depositária, não ao Banco Central do Brasil ou ao Tesouro Nacional.

Ademais, ainda que a pretensão pudesse ser dirigida diretamente aos entes públicos, o art. 10 do referido decreto ressalva expressamente “as prescrições de prazo menor” e o preceito da Lei nº 9.526/97, por ser específico, derroga a regra geral. Esse mesmo raciocínio se aplica aos prazos do Código Civil, que traz regra similar em seu art. 205:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Aplicam-se, contudo, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas na Lei Civil, visto que a Lei nº 9.526/97 não traz disciplina específica a esse respeito. Assim, apenas a título exemplificativo, o prazo semestral previsto no art. 3º da Lei nº 9.526/97 não corre contra os absolutamente incapazes e demais pessoas mencionadas no art. 198 do Código Civil.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º -A da Lei nº 9.526/97, incluído pela Medida Provisória nº 1.831 -13/99 (convertida na Lei nº 9.814/99), não alterou o prazo prescricional ora em exame.

Diz o referido artigo:

“Art. 4º-A. Os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002.

§ 1º À liberação dos recursos de que trata este artigo aplica-se o disposto no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de restituição de recursos anteriormente transferidos ao Tesouro Nacional, fica o Banco Central do Brasil autorizado a debitar na conta daquele Tesouro os valores que forem repassados às instituições financeiras.”

Pelo que se depreende da leitura desse novo dispositivo legal, o legislador apenas estendeu para 31/12/2002 o termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 9.526/97, sem alterar o prazo prescricional especial criado pelo art. 3º da mesma lei. A pretensão do correntista continua a dirigir-se à instituição financeira, não ao Banco Central do Brasil, nem ao Tesouro Nacional.

Note-se, contudo, que, apesar de não alterar a extensão do prazo prescricional, a nova lei renovou a sua contagem para todos os correntistas, indistintamente, pois não faria sentido admitir que a restituição dos valores fosse requerida extrajudicialmente até 31/12/2002, mesmo em relação aos saldos já transferidos ao Tesouro Nacional, e não permitir o ingresso em juízo caso tal pleito fosse injustamente indeferido pela instituição depositária. O art. 4º-A da Lei nº 9.526/97 trata de obrigação jurídica em sentido pleno e não de mera obrigação natural.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente pedido de uniformização para firmar as seguintes teses:

a) é de seis meses o prazo prescricional aplicável aos pedidos de restituição de valores fundados na Lei nº 9.526/97, contado a partir de 01/01/2003, nos termos do art. 4º -A da referida lei,





introduzido pela Medida Provisória nº 1.831-13/99, convertida na Lei nº 9.814/99; e

b) aplicam-se ao prazo semestral em comento as causas suspensivas e interruptivas previstas no Código Civil.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à luz das peculiaridades do caso concreto.

É o voto.

III - EMENTA

CÍVEL. CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RECADASTRAMENTO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 2.025/93 E 2.078/94 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI Nº 9.526/97. SALDOS RECOLHIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E REPASSADOS AO TESOUREIRO NACIONAL COMO RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE SEIS MESES PARA RECLAMAR OS VALORES EM JUÍZO. PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. TERMO INICIAL FIXADO EM 01/01/2003, PARA TODOS OS CORRENTISTAS, POR FORÇA DA LEI Nº 9.814/99. APLICABILIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO PREVISTAS NO CÓDIGO CIVIL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, por maioria, conhecer do incidente de uniformização, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que considerava não demonstrado o dissídio jurisprudencial diante da ausência de similitude entre os pressupostos fáticos de que partiram os acórdãos cotejados, e, no mérito, dar-lhe provimento, também por maioria, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencidos os Juízes Jean Marcos Ferreira, Fernando Moreira Gonçalves, Ronaldo José da Silva, Uilton Reina Cecato, Leonardo Safi de Melo, Kyu Soon Lee, Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto, que entendiam ser de cinco anos o prazo prescricional aplicável à espécie, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

(Realcei)

Dessa forma, adoto o mencionado julgado da TRU3R como razão de decidir, aplicando na espécie a Questão de Ordem nº 02 desta Turma Regional de Uniformização e, por analogia, a Questão de Ordem nº 38 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a saber:

Questão de Ordem nº 02/TRU3: *"Se o acórdão recorrido estiver em desacordo com jurisprudência dominante ou tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização, o incidente de uniformização, caso conhecido, deve ser provido, com a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, se necessário o reexame de prova, ou, desde logo, com aplicação do direito ao caso concreto, se a matéria for eminentemente de direito."*

Questão de Ordem nº 38/TNU: *Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.*

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 12/07/2006, esgotou-se muito antes dessa data o prazo prescricional de 6 (seis) meses, contado de 01/01/2003, nos termos da





fundamentação supra, de maneira que entendo cabível o restabelecimento da sentença (evento 022 do processo nº 0077967-07.2006.4.03.6301), a qual reconheceu a prescrição da pretensão de restituição formulada na inicial.

Pelo exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização Regional para o efeito de restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição, reafirmando, nesta oportunidade, as seguintes teses:

a) é de seis meses o prazo prescricional aplicável aos pedidos de restituição de valores fundados na Lei nº 9.526/1997, contado a partir de 01/01/2003, nos termos do art. 4º-A da referida lei, introduzido pela Medida Provisória nº 1.831-13/1999, convertida na Lei nº 9.814/1999; e

b) aplicam-se ao prazo semestral em comento as causas suspensivas e interruptivas previstas no Código Civil.

É o voto.

<#IV - ACÓRDÃO.

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 26 de junho de 2019 (data do julgamento).#>#]#}

LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL RELATOR

